



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000303/2006-19
Recurso nº 156.654 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.662 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Comércio e Indústria Multiformas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL

Incabível a compensação de tributos com indébitos pleiteados pelo sujeito passivo na esfera judicial, quando a sentença lhe é desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Bezerra Neto, Orlando Bueno, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 178-179):

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, lavrado em 06/03/2006, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 1.406.438,28, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora.

O presente processo administrativo tem origem na revisão da declaração de rendimentos do ano calendário de 2001, na qual foi constatada divergência entre o valor declarado a título de IRPJ (R\$ 0,00) e o montante de imposto devido (R\$ 568.097,22) apurado de ofício a partir do Lucro Real informado pela própria empresa (R\$ 2.368.388,88).

Intimada a se manifestar, a contribuinte respondeu o seguinte:

Esclarecemos que não existe diferença no cálculo do imposto de Renda e Contribuição Social, o que existe na verdade, é que a nossa empresa não declarou na DCTF o valor correspondente ao imposto do ano-calendário de 2001, devido o mesmo ter sido compensado contabilmente com créditos originados do processo 2001.61.00.022933-1, referente ação de recuperação do Imposto s/Lucro Líquido, retenções de IRF, CSL, PIS e Cofins sobre pagamentos feitos por entidades da Administração Pública Federal aos seus fornecedores, conforme determina a IN Conjunta SRF/STN/STC n.º 23/2001, e registros de lançamentos de nossa contabilidade, conforme razão anexo a esta intimação mencionado no item a seguir.

A fiscalização constatou que a ação judicial impetrada pela empresa foi julgada improcedente (fls. 113/118). Ato contínuo, formalizou o presente auto de infração.

Inconformada com a autuação, cuja postagem foi feita em 09/03/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 85/102, em 06/04/2006. Aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1. A autuação é improcedente, pois foi gerada com base de informação passada de forma inadequada pela própria impugnante, quando respondeu a intimação pedindo esclarecimentos;*
- 2. A pesquisa efetuada pelo agente fiscal sobre o andamento do processo n.º 2001.61.00.022933-1 está equivocada, pois os autos encontram-se no TRF. Trata-se de compensação do ILL declarado inconstitucional pelo STF e que Resolução do Senado conferiu caráter erga omnes à decisão;*

- 3. A recorrente também compensou tributos retidos por órgãos, autarquias e fundações públicas da Administração Federal, no*

próprio ano base e no ano anterior, porém não informou na ficha 12A da declaração de rendimentos, efetuando tais compensações somente na contabilidade. Este erro, só agora detectado, está sendo corrigido com a retificação de suas declarações;

4. Os valores retidos constam nos livros contábeis da empresa e estão à disposição do fisco. Devido ao grande volume, deixou de anexar tais documentos. Sendo eles necessários à convicção do julgador, requer a empresa a conversão do julgamento em diligência para, destarte, seja comprovada a veracidade destas afirmações.

A 2ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 177):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRANSITO EM JULGADO.

Incabível a compensação de tributos com créditos do sujeito passivo contra o Fisco decorrentes de sentença judicial que ainda não transitou em julgado, tendo em vista a falta de liquidez e certeza do referido direito.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL

Incabível a compensação de tributos com indébitos pleiteados pelo sujeito passivo na esfera judicial, quando a sentença lhe é desfavorável.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Somente é dedutível do imposto devido apurado na apuração anual, o imposto retido na fonte devidamente comprovado, por intermédio de informes de retenções ou atestado por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF – entregue pelas fontes pagadoras.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do Acórdão em 07/12/2006 (fls. 186), a contribuinte, em 27/12/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 187-190, argumentando que o art. 170-A do CTN não é aplicável, em se tratando de indébito decorrente de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso do ILL. Nesse sentido, mencionou precedentes judiciais, fls. 189-190. Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recurso.

Pesquisa realizada no site do TRF – 3ª Região, em 11/10/2011, aponta que em 05/07/2006 a Turma competente daquele Tribunal, por unanimidade de votos, declarou de ofício a prescrição, **extinguindo o processo nº 2001.61.00.022933-1, com julgamento de mérito e negando provimento à apelação interposta pela contribuinte.**

Até o momento o referido Acórdão não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recursos especial e extraordinário, por parte da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício em decorrência da falta de pagamento do imposto devido, apurado com base no Lucro Real declarado pela própria contribuinte.

Em sua defesa, a Recorrente alega ter compensado parte do referido valor com indêbitos tributários relativos a a ação judicial impetrada para obter o reconhecimento do direito creditório do ILL posteriormente declarado inconstitucional pelo STF.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 180-181 (grifado):

No tocante à compensação dos valores requeridos judicialmente, vale lembrar que a sentença foi desfavorável à contribuinte, motivo pelo qual a compensação efetuada não tinha qualquer esteio legal.

E mesmo se assim não fosse, a compensação de créditos tributários decorrentes de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do pronunciamento definitivo do poder judiciário não é possível, face à existência de entendimento, assente na esfera administrativa, nesse sentido. Isso porque, sem o trânsito em julgado, o direito do contribuinte padece de liquidez e certeza, requisitos exigidos pelo art. 170 da Lei n.º 5.172, de 1966:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública***

Foi nesse sentido que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se pronunciou, ainda em 29/07/1993, por meio do Parecer PGFN/CRJN/683:

*34 -Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, **necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado**, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. (Grifos não originais)*

O 1º Conselho de Contribuintes também adota a referida linha de pensamento, conforme se verifica no acórdão a seguir reproduzido:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO — A compensação somente pode ser pleiteada após o trânsito em julgado definitivo de decisão judicial que declarou legítimos os créditos a compensar, atendidas as regras aplicáveis à espécie. Se assim não for, deve o interessado sujeitar-se às regras da execução de sentença e liberação de precatório. (Acórdão 105-13.643 / D.O.U. 16/11/2001)

Desta forma, mesmo se a ação tivesse sido julgada procedente, encontrando-se no TRF para apreciação de recurso, a compensação informada não poderia ser aceita pela autoridade administrativa, haja vista sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo.

Melhor dizendo ainda que a contribuinte tivesse obtido uma sentença favorável, o fisco estava expressamente impedido de aceitar a compensação, face, inclusive, a entrada em vigor, desde 10/01/2001, da nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que impede expressamente a utilização de créditos reconhecidos judicialmente na compensação de tributos sem a existência de sentença com trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Desta forma, em relação aos supostos indébitos de ILL resta apenas prestigiar o procedimento efetuado pelo Fisco.

No caso presente, a contribuinte **nunca obteve uma decisão judicial favorável** ao seu pedido de repetição de indébito, referente ao suposto pagamento efetuado a título de ILL.

Conforme relatado, o pedido da contribuinte foi **indeferido** em primeira e segunda instâncias.

Pesquisa realizada no site do TRF – 3ª Região, em 11/10/2011, aponta que em 05/07/2006 a Turma competente daquele Tribunal, por unanimidade de votos, declarou de ofício a prescrição, **extinguindo o processo nº 2001.61.00.022933-1, com julgamento de mérito e negando provimento à apelação interposta pela contribuinte**. A citada decisão ainda pende de apreciação de recursos extraordinário e especial, interpostos pela contribuinte.

O argumento da Recorrente, relativo à suposta inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, nos casos de indébito decorrente de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, somente faria sentido caso a contribuinte obtivesse, pelo menos, uma decisão judicial favorável (ainda que não transitada em julgado).

Processo nº 13899.000303/2006-19
Acórdão n.º **1401-000.662**

S1-C4T1
Fl. 204

No caso presente, vale repetir, todas as decisões judiciais já proferidas nos autos do processo nº 2001.61.00.022933-1 foram **contrárias** aos interesses da contribuinte, de onde se conclui que efetivamente foi **indevida** a compensação efetuada pela contribuinte, a qual motivou a presente autuação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator